



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941408/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.423 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente METSO PAPER SULAMERICANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADORA. EQUÍVOCO ESCUSÁVEL.

Reconhece-se o direito creditório correspondente a saldo negativo quando demonstrado que mero equívoco cometido no preenchimento da DIPJ retificadora pode ser tratado como um erro absolutamente escusável e perfeitamente contornável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por METSO PAPER SULAMERICANA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Curitiba, das compensações de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Este processo trata do Despacho Decisório nº de rastreamento 854494116 (fls. 02-09), que **homologou em parte** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27955.99335.310706.1.3.02-4550 e **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13040.06582.150806.1.3.02-4551, por motivo de insuficiência do direito creditório reconhecido.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 21/12/2009 (fls. 09), e apresentou tempestivamente, em 20/01/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 10-20, veiculando as alegações adiante reproduzidas:

- discorre sobre sua condição de pessoa jurídica que, no ano-calendário de 2004, apurou o IRPJ e CSLL pelo regime de Lucro Real. Adiciona que, durante o ano-calendário, apurou mensalmente as estimativas mensais com base na receita bruta ou em balancete de suspensão/redução. Informa que, em junho de 2005, ao efetuar o cálculo do ajuste anual do IRPJ, apurou um total de R\$ 5.578.149,95, a título de IRPJ (Ficha 12 da DIPJ 2005 original, acostada às fls. 58-66), bem como o valor de R\$ 4.008.511,27, a título de IRRF recolhido em seu favor durante o ano-calendário, e o valor de R\$ 4.737.249,38 recolhido a título de estimativa, conforme somatório das parcelas detalhadas na Ficha 11 e 12 da DIPJ e dos DARF acostados às fls. 68-76;

- pondera que, tendo pago o IRPJ em montante superior ao devido, foi gerado um saldo negativo no valor de R\$ 3.172.009,79, conforme Ficha 12 da aludida DIPJ original, pelo seguinte cálculo:

Linha	Descrição	Valor
1	Alíquota de 15%	3.361.289,97
3	Adicional (10%)	2.216.859,98
5	Programa de alimentação do trabalhador – PAT	(12.399,10)
13	IRRF	(2.150.395,11)
15	IRRF órgãos públicos	(92.402,06)
17	IRPJ pago por estimativa	(6.494.963,47)
20	Imposto de renda a pagar	(3.172.009,79)

- relata que esse saldo negativo foi, então, utilizado nas compensações que declarou;

- prossegue afirmando que, em 10/08/2007, transmitiu à RFB sua **primeira DIPJ retificadora**, acostada às fls. 78-93, na qual incluiu ajuste de receita de *transfer pricing* no valor de R\$ 954.677,79, cujo reflexo foi a apuração de IRPJ no importe de R\$ 238.669,45, haja vista que já havia utilizado parcialmente o saldo negativo do ano-calendário de 2004, e não pretendia alterá-lo. Por isso, a aludida diferença apurada foi quitada por meio de compensação declarada no PER/DCOMP nº 23915.78214.310707.1.3.57-7608 (fls. 95-103) e, na 1ª DIPJ retificadora passou a integrar o valor total das estimativas pagas. Relata que a alteração não modificou o saldo negativo, conforme demonstrativo seguinte:

Linha	Descrição	Valor
1	Alíquota de 15%	3.504.491,64
3	Adicional (10%)	2.312.327,76
5	Programa de alimentação do trabalhador – PAT	(12.399,10)
13	IRRF	(2.150.395,11)
15	IRRF órgãos públicos	(92.402,06)
17	IRPJ pago por estimativa	(6.733.632,92)
20	Imposto de renda a pagar	(3.172.009,79)

- adiciona que a **DIPJ 2005 ainda foi retificada mais duas vezes**, sendo a **segunda DIPJ retificadora** em 11/12/2007 (fls. 105-119); e a **terceira DIPJ retificadora** em **01/04/2008** (fls. 121-135). Informa que, **nessa última, se equivocou ao informar o valor total das estimativas pagas durante o ano-calendário 2004, o que resultou em um saldo negativo de IRPJ menor do que o declarado anteriormente**, conforme demonstrativo seguinte:

Linha	Descrição	Valor
1	Alíquota de 15%	3.504.491,64
3	Adicional (10%)	2.312.327,76
5	Programa de alimentação do trabalhador – PAT	(12.399,10)
13	IRRF	(2.158.395,11)
15	IRRF órgãos públicos	(92.402,06)
17	IRPJ pago por estimativa	(6.494.963,47)
20	Imposto de renda a pagar	(2.941.340,35)

- argumenta que a comparação deste derradeiro ajuste com o ajuste da 1ª DIPJ retificadora evidencia que o valor do IRPJ apurado no ajuste final é o mesmo, ou seja, ambas contemplaram o ‘ajuste *transfer pricing*’; contudo, na 3ª DIPJ retificadora se equivocou em relação ao valor total das estimativas pagas. Também chama a atenção para o acréscimo de R\$ 8.000,00 no valor do IRRF, pelo fato de ter havido anteriormente informação a menor do montante retido;

- argumenta que o equívoco cometido não tem o condão de invalidar seu crédito e que o saldo negativo passível de restituição/compensação é de R\$ 3.172.009,79, conforme declarado nas 1ª e 2ª DIPJ retificadoras, acrescido de R\$ 8.000,00, totalizando R\$ 3.180.009,79;

- enfatiza que a diferença entre o crédito reconhecido e o homologado no despacho decisório corresponde exatamente à diferença de IRPJ decorrente do ‘ajuste do *transfer pricing*’, que equivocadamente deixou de ser considerado na última DIPJ retificadora;

- argumenta que, afora os equívocos cometidos no preenchimento da 3ª DIPJ retificadora do ano-calendário 2004, que não constituiriam óbice ao reconhecimento integral do seu crédito, destaca outros equívocos que cometeu quando do preenchimento dos PER/DCOMP nos quais o saldo negativo de 2005 foi utilizado, que de forma alguma podem fundamentar a não homologação das compensações declaradas;

- discorre sobre equívocos cometidos no preenchimento de PER/DCOMP e arremata argumentando, *verbis*:

“Ora, com o devido respeito, não se pode em hipótese alguma admitir a não homologação das compensações em questão, quando o valor do crédito pleiteado está plenamente evidenciado e comprovado, pela simples existência de erros formais no cumprimento de obrigações acessórias.”

Foram juntados os documentos de fls. 23259.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO QUE RECONHECE O SALDO NEGATIVO APURADO EM DIPJ E INFORMADO EM PER/DCOMP ATIVOS.

Não merece reforma o despacho decisório que reconhece direito creditório no exato valor do saldo negativo apurado na DIPJ e informado no PER/DCOMP, ambos ativos.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ E PER/DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INVIABILIDADE.

A DRJ é competente para apreciar a inconformidade contra a não homologação da compensação, nos termos em que esta foi submetida ao crivo da Administração. Falece-lhe competência para apreciar nova mensuração do saldo negativo, que sequer se encontra declarado em DIPJ, com vistas a reconhecimento do direito creditório, até pela incompetência das DRJ em apreciar e homologar originariamente a nova compensação pretendida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na sua manifestação de inconformidade. Acrescenta, no entanto, uma preliminar de nulidade contra a decisão recorrida por entender que esta se omitiu sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas aduzidas na manifestação de inconformidade, bem como reformula e reforça seus argumentos em prol da prevalência da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O caso envolve a utilização de crédito do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004. Conforme relatado, a empresa retificou a correspondente DIPJ em quatro oportunidades tal como retratado no seguinte quadro elaborado pela decisão recorrida:

DATA	DOCUMENTO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	Fls.
29/06/2005	DIPJ 0930168	-3.172.009,79	66
10/08/2007	DIPJ 1356638	-3.172.009,79	88
11/12/2007	DIPJ 1363882	-3.172.009,79	114
01/04/2008	DIPJ 1368118	-2.941.340,35	130

Na ocasião em que os dois PER/DCOMP do presente processo foram objeto do processamento automático que resultou no despacho decisório, o saldo negativo que constava nos sistemas internos da Receita Federal era este último, no valor de R\$ 2.941.340,35, tal como informado na retificadora transmitida em 01/04/2008. Por tal razão, considerando todo o aproveitamento do crédito já utilizado em outras compensações, só foi possível homologar parcialmente a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 27955.99335.310706.1.3.02-4550 e, por sua vez, não foi possível homologar a do PER/DCOMP nº 13040.06582.150806.1.3.02-4551. Essa conclusão está claramente demonstrada no detalhamento anexo ao despacho decisório (fls. 5 e 6).

Já na sua manifestação de inconformidade, a interessada explicou o equívoco que cometeu na elaboração da sua terceira DIPJ retificadora, a saber, deixou de incluir o valor pago em consequência do ajuste feito em conformidade com as regras de preços de transferência, no valor de R\$ 238.559,45, na Linha 17 da Ficha 12A, tal como havia feito na segunda retificadora.

De fato, a diferença entre os valores informados nessa Linha nas duas retificadoras é exatamente igual ao montante do referido valor pago e corresponde, também, à diferença entre os dois saldos negativos.

Ao analisar a situação, a DRJ resolveu manter o despacho decisório porque os PER/DCOMP deste processo indicavam que se tratava da utilização do saldo negativo já pleiteado em outro PER/DCOMP (de nº 25541.73133.280205.1.3.02-2900), no valor de R\$ 2.941.340,45, o qual seria o mesmo informado na DIPJ ativa. Concluiu, assim, que o contribuinte estava solicitando um crédito superior ao que havia sido efetivamente pedido e enveredou pelo caminho da sua ausência de competência.

Não houve, portanto, qualquer nulidade na decisão recorrida. As circunstâncias fáticas e jurídicas foram analisadas e serviram de base para a conclusão de que a manifestação de inconformidade solicitava um crédito superior ao originalmente pleiteado.

A realidade é que, nos PER/DCOMP do presente processo, a empresa indicou como saldo negativo o valor correto, ou seja, os R\$ 3.172.009,79 informados antes do equívoco cometido em sua terceira DIPJ retificadora (cf. fls. 49 e 54). Além disso, o valor devido como decorrência das regras de preços de transferência, os R\$ 238.559,45 (que seria a diferença que se poderia questionar), foi indicado como débito para compensação no PER/DCOMP nº 23915.78214.310707.1.3.57-7608 (fls. 98). Portanto, trata-se de confissão de dívida e, na conformidade do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, há que se admiti-lo na composição do saldo negativo do respectivo período de apuração.

Portanto, a verdade material salta aos olhos no presente caso. O equívoco cometido no preenchimento da terceira DIPJ retificadora pode ser tratado como um erro absolutamente escusável e perfeitamente contornável. Não há motivo para não reconhecer o direito creditório correspondente ao saldo negativo de R\$ 3.172.009,79.

Contudo, em seu recurso, a interessada também menciona a existência de uma retenção na fonte no valor de R\$ 8.000,00 que teria sido acrescentada naquela terceira retificadora (uma vez que havia sido informado um valor de IRRF a menor anteriormente). Com esse acréscimo, o saldo negativo totalizaria R\$ 3.180.009,79.

Com toda a vênia, para além de não se ter notícia de sua confirmação pela unidade de origem, tal acréscimo, sim, configuraria um pedido superior ao que havia sido solicitado nos PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, assim, concordar com a sua inclusão no escopo do que havia sido originalmente pleiteado.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.172.009,79 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio